



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000904/2003-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.398 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria DCOMP - Compensação de saldo negativo
Recorrente ELEKEIROZ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO DEMONSTRADO

É ônus do contribuinte a juntada de todos os documentos que comprovem os créditos alegados que pretendem ser compensados. Não restando claro e devidamente comprovado documentalmente o direito aos créditos, impossível o reconhecimento creditório e sua consequente compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Lívia De Carli Germano (Vice-presidente), Letícia Domingues Costa Braga, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto e Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou parcialmente procedente declaração de compensação apresentada em 25/04/2003 na qual o contribuinte pretende compensar débitos com vencimentos de fevereiro a abril de 2003, no valor total de R\$ 3.786.507,86, com supostos créditos de saldo negativo de IRPJ (R\$ 2.655.033,79) e de CSLL (R\$ 913.766,13), apurados no ano-calendário de 2002, que totalizam o valor de R\$ 3.568.800,22 (fls. 01). As fls. 186/189 encontra-se nova DCOMP apresentada em 26/08/2003, na qual o contribuinte pretende usar o seu suposto saldo remanescente para compensar débito no valor de R\$ 184.934,42.

A DRF em Jundiai/SP reconheceu os valores de R\$ 2.406.678,78 de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002 e R\$ 820.320,26 de saldo negativo de CSLL do mesmo período" (fls. 523). Contra a homologação parcial, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese:

Que o despacho decisório não levou em consideração na composição do saldo negativo do IRPJ o valor de R\$ 344.191,07, oriundo da empresa CONEPAR PETROQUÍMICA SA, a qual a recorrente incorporou em dezembro/02.

Que a decisão recorrida não levou em consideração valores de IRRF do ano-calendário de 1999, que tiveram reflexos na composição dos saldos negativos do IRPJ dos anos subseqüentes, até o ano calendário de 2002, no qual residiria o crédito glosado.

Que a decisão recorrida não levou em consideração base de cálculo negativa da CSLL referente ao ano de 1995, que impactou no ano calendário de 2002.

A decisão objeto do presente Recurso manteve o não reconhecimento do saldo negativo oriundo da empresa incorporada pela Recorrente, *"em face da inovação na fundamentação fática e jurídica do indébito, apresentada somente quando da manifestação de inconformidade"* (fls. 524).

Quanto aos reflexos do IRRF do ano de 1999, a decisão recorrida analisou pontualmente a apuração do IRPJ dos anos calendários 1999 a 2002 e entendeu por ratificar *"a apuração efetuada pela DR em Jundiai/SP na revisão de ofício, no valor de R\$ 2.406.678,78 referente ao saldo negativo de IRPJ do AC 2002, não havendo mais nada a ser reconhecido como saldo negativo de IRPJ referente ao período"* (fls. 527-verso).

Já quanto ao crédito relativo a CSLL, a decisão recorrida também verificou a apuração da CSLL do contribuinte referente ao ano calendário de 1995 e 2000 e até o ano calendário de 2002, para concluir que *"referente ao saldo negativo de CSLL do AC 2002, cabe, ainda, reconhecer o valor de R\$ 45.935,94 (R\$ 866.262,20 — R\$ 820.326,26)"* (fls. 530-verso).

No mérito do seu Recurso Voluntário o contribuinte, inicialmente, defende a legitimidade do aproveitamento do saldo negativo do IRPJ da empresa controlada que foi extinta, o que o faz nos seguintes termos:

"23. Embora a recorrente tenha cumprido as diversas solicitações da SRF de modo a comprovar a legitimidade dos créditos pleiteados, em momento algum, lhe foi solicitado documentos relacionados aos créditos da empresa CONEPAR, razão pela qual requer, nesta oportunidade, a juntada de todos os comprovantes de IRRF de aplicações financeiras" (fls. 546).

Já quanto ao saldo negativo do IRPJ, o Recorrente alega que no recálculo do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1999 a decisão recorrida não levou em consideração a procedência de pedido de restituição formulado em processo administrativo no ano de 2000. Vejamos as razões do recorrente:

28. A DRJ recalculou o saldo negativo daquele exercício [1999] para reduzi-lo de R\$ 2.459.860,03 para R\$ 1.961.130,69, entretanto, a apuração do saldo negativo deste período foi objeto do pedido de restituição, processo nº 13839.000543/00-71 (doc), no qual a DRF reconheceu o direito de crédito em R\$ 2.459.860,03, cujo fato foi ignorado pela DRF e pela DRJ na decisão recorrida" (fls. 547).

Ainda em relação ao saldo negativo de IRPJ, o Recorrente também sustenta que não foram levados em consideração o recolhimento de dois DARF's no ano calendário de 2000, nos seguintes termos:

30. Em relação ao ano calendário de 2000, a recorrente recolheu dos DARF 's de R\$ 58.187,09 e R\$ 49.017,05, referente ao IRPJ nos meses de Julho e Setembro respectivamente, os quais sequer foram considerados na apuração por parte da DRJ" (fls. 547).

Por fim, quanto ao saldo negativo da CSLL o Recorrente alega que:

"36. Nos AC's de 1995 e 1996 a recorrente apresentou saldo negativo da contribuição nos valores de R\$ 282.913,62 e R\$ 136.554,51 respectivamente. Iniciando-se a compensação de tais valores com o tributo devido no AC de 2000 (...)

37. Da compensação realizada, restou saldo a pagar de R\$42.812,31, referente a julho de 2000. Deste valor a recorrente recolheu a quantia de R\$31.793,56 conforme Darf juntado à manifestação de inconformidade, sendo que o valor restante de R\$11.018,75 foi compensado com saldo negativo da contribuição de 1996". (fls. 548/549).

Com tais considerações, pede a procedência do Recurso Voluntário para a homologação integral das compensações realizadas.

Vieram esses autos a julgamento em 26/01/2011, tendo sido convertidos em diligência para os seguintes fins:

- a) Informar e juntar aos autos o desfecho do processo administrativo nº13839.000543/00-71;*
- b) Na hipótese de êxito do contribuinte no processo administrativo nº 13839.000543/00-71, informar se ainda há crédito disponível em favor do contribuinte oriundo do processo administrativo nº 13839.000543/00-71;*
- c) Na hipótese de haver crédito disponível em favor do contribuinte oriundo do processo administrativo nº 13839.000543/00-71, recalcular o saldo negativo do IRPJ*

discutido no presente processo administrativo, levando-se em consideração àquele crédito;

d) Confirmar a existência dos DARFs de R\$ 58.187,09 e R\$ 49.017,05;

Na hipótese da existência dos DARFs mencionados no item anterior, recalcular o saldo do IRPJ também levando em consideração tais valores.

A diligência fiscal retornou com os seguintes dados:

Quesito "a"

Informações sobre o desfecho do processo administrativo nº 13839.000543/00-71.

Extrato juntado As fls. 568/574 confirmam o encerramento do referido processo, bem assim a liquidação dos débitos nele indicados.

Quesito "b"

Informar sobre eventual saldo de crédito no processo administrativo nº 13839.000543/00-71.

Demonstrativo da compensação, considerando o valor do crédito de IRPJ/2000, de R\$ 2.459.860,03, reconhecido pela DRF/Jundiai no processo administrativo nº 13839.000543/00-71, pelo Despacho Decisório às fls. 559/561, indica a insuficiência do crédito para a compensação de todos os débitos declarados.

Além dos débitos compensados nesse processo, que era de conhecimento imediato da DRF/Jundiai, eis que de códigos diferentes de IRPJ, a empresa, em 2000, utilizou o mesmo crédito para a compensação de débitos de IRPJ, porquanto de mesma natureza, o fez sem processo, conforme indicado nos extratos das DCTF juntados As fls. 575/581.

Quesito "c"

Na eventual existência de crédito no processo 13839.000543/00-71, recalcular o saldo negativo do IRPJ discutido no presente processo.

A resposta para O presente quesito fica prejudica em razão da informação prestada no item "b".

Quesito "d"

Confirmar a existência dos DARFs de R\$ 58.187,09 e R\$ 49.017,05.

Esses dois pagamentos estão devidamente confirmados e alocados aos respectivos débitos, conforme indicado no extrato SIEF de fl. 325, porquanto foram considerados para a formação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, conforme demonstrativo elaborado pela DRJ/Campinas às fls. 524/525.

Vale ressaltar que tais pagamentos já haviam sido considerados pela DRF/Jundiaí no Despacho Decisório, fls. 363 — item 6.

Cientificado o contribuinte, não apresentou qualquer nova informação.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Conheço do recurso, por tempestivo.

No mérito, conforme relatado trata-se de declaração de compensação em que a contribuinte pretende ver reconhecido o direito creditório nos valores de R\$ 2.655.033,79 e R\$ 913.766,43 referentes, respectivamente, a saldo negativo de IRPJ e de CSLL, ambos do ano-calendário 2002. A DRF em Jundiaí/SP reconheceu os valores de R\$ 2.406.678,78 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 e R\$ 820.326,26 de saldo negativo de CSLL do mesmo período.

Quanto ao crédito remanescente pleiteado pela recorrente, ordenada a diligência fiscal por esse conselho, retornou o relatório juntado aos autos às fls.609 e segs onde restou demonstrado não existir qualquer crédito em favor da recorrente, tendo em vista que a contribuinte utilizou desses mesmos créditos para realizar outras compensações.

Com o retorno dos autos da diligência realizada, devidamente intimada a recorrente, não se manifestou contrariamente a qualquer das informações prestadas pelo auditor fiscal, donde se conclui estarem corretas todas as informações.

Conclusão

Assim, tendo em vista o acima exposto conclui-se não restar qualquer direito creditório a ser reconhecido, orientando, portanto, o meu voto no sentido de julgar improcedente o presente recurso e declarar a inexistência de créditos em favor da recorrente.

Letícia Domingues Costa Braga